



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o
PROJETO DE LEI Nº 1466/2017,
que *dispõe sobre a utilização de
drones para fiscalização ambiental
no âmbito do Distrito Federal.*

Autor: Deputado ROBÉRIO
NEGREIROS

Relator: Deputado ROOSEVELT
VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1466/2017, que autoriza, conforme seu art. 1º, “a utilização de *drones* para monitoramento e auxílio na fiscalização ambiental no âmbito do Distrito Federal”.

Nos §§ 1º e 3º do artigo em questão, estabelecem que a autorização será do servidor detentor do poder de polícia administrativa ambiental, que deverá ter autorização expressa da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Enquanto o § 2º define “regular poder de polícia”, segundo o qual será “desempenhado pelo órgão ambiental competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

O art. 2 prevê que as despesas decorrentes do projeto de lei serão custeadas por dotações próprias consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de regulamentação (120 dias após a publicação) e vigência (a partir da data da publicação da lei) veiculadas nos arts. 3º e 4º, respectivamente.

O ilustre autor, na justificação da proposição, afirma que o projeto tem por escopo “maior economia e controle na atuação do detentor do poder de polícia administrativo-ambiental” e que o *drone* certamente “auxiliará na medição de áreas de desmatamento, fiscalização de caça e de poluição sonora em locais públicos através de imagens em tempo real”.

O PL foi lido em plenário, em 16 de fevereiro de 2017, tendo sido distribuído, em análise de mérito, à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em análise de mérito de admissibilidade, à CEOF, e em análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Finda a sétima legislatura, nos termos do art. 137 do Regimento Interno da Câmara Legislativa – RICLDF, o andamento do projeto foi sobrestado. No entanto, a continuidade da

trâmitação foi requerida pelo autor (fls. 04 - 06), nos termos do § 1º do art. 137 do regimento desta casa.

O projeto foi rejeitado na Comissão de Assuntos Sociais – CAS em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de maio de 2019.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito referente à adequação ou repercussão orçamentária das proposições.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, é terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, desde que subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observe que o PL nº 1466/17 autoriza a utilização de *drones*, sobretudo, para auxílio da fiscalização ambiental no Distrito Federal. Especialmente no que se refere a esta modalidade de fiscalização, dispõe que a citada autorização será do servidor detentor do poder de polícia administrativa ambiental, que deve ter autorização expressa da ANAC para operar o equipamento.

É válido esclarecer que, além das regras elaboradas pela ANAC, os *drones*, que são denominados de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARP, devem seguir regras complementares de outros órgãos públicos, a saber, do Departamento de Controle Aéreo Espacial – DECEA e o da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Nesta senda, a ANAC entende que, para efeitos normativos, os *drones* são divididos em três classes, de acordo com o peso máximo de decolagem, no qual devem ser considerados os pesos da bateria ou combustível do equipamento e da carga eventualmente transportada.^[1] Quando não utilizado para fins recreativos, além de outras documentações exigidas pelos órgãos competentes, é preciso ter um piloto habilitado para operar o equipamento, nos casos de voos acima de 400 pés acima do nível do solo.

O objetivo da proposição de que se trata é regulamentar, no âmbito distrital, uma modalidade de fiscalização ambiental já utilizada pelos auditores fiscais ambientais. Com efeito, em operação recente do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, “Operação Preserva Brazlândia”, o Instituto, por meio de sua Unidade de Tecnologia e Gestão da Informação, registrou, com o auxílio de *drones*, parcelamentos irregulares naquela região, servindo como referência para o monitoramento de eventuais parcelamentos irregulares.^[2]

É certo que o conjunto de regras apontadas são necessárias e oportunas para a operação segura de aeronaves não tripuladas e que estejam em condições aeronavegáveis. Devendo, à medida que o governo do DF passe a utilizar destes equipamentos, seguir estritamente os normativos da ANAC, do DECEA e da ANATEL, que possuem competência para legislar a respeito da matéria. Enquanto que, no âmbito da competência do governo distrital, caso entenda pela necessidade e conveniência de utilização dos *drones*, cabe apenas observá-las.

Sendo assim, o projeto não implicaria aumento de despesa para este ente federado, porquanto as fiscalizações promovidas pelos auditores ambientais já seguem, obrigatoriamente, o que dispõe a legislação da ANAC, em harmonia com o disposto no art. 1º, § 3º, do PL nº 1.466/2017, bem como as respectivas atribuições daqueles servidores.

Logo, conclui-se que a aprovação do referido projeto não institui incentivos ou qualquer outra espécie de renúncia tributária, ou seja, não acarreta redução de receita orçamentária ou, tampouco, gera aumento de despesa para o Distrito Federal, por estar em consonância com a legislação sobre o assunto. Portanto, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a proposição é admissível por não impactar o orçamento distrital.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a **proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, e não contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, não cabem, com respaldo nesse dispositivo, a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Isto posto, no âmbito da CEOF, vota-se pela **admissibilidade do PL nº 1466/2017**, conforme o art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

[1] <https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones/classes-de-drones>

[2] <http://www.ibram.df.gov.br/fiscais-do-brasilia-ambiental-realizam-operacao-preserva-brazlandia>



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2021, às 16:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0375609** Código CRC: **D3285E75**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00007769/2021-63

0375609v2